



LEI MUNICIPAL Nº 870/2014

PUBLICADO
EM 29, 01 DE 14
EBO
Funcionário Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e arrimado à luz da legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre nova redação dada à lei Municipal nº 461/2000, datada de 29 de maio de 2000 e dá outras providências.

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 461/2000, datada de 29 de maio de 2000, com o advento desta Lei passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itapissuma um Conselho Tutelar integrando a estrutura administrativa municipal como órgão permanente e autônomo, com atribuições institucionais de zelar pelo cumprimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28
Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156

direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Lei 8.069/90 com alterações da lei 12.696/2012.

§ 1º - O Conselho Tutelar integrará a estrutura orçamentário-administrativa da Secretaria de Ação Social identificado por dotação orçamentária própria para custeio das despesas de consumo, de pessoal e de capital.

§ 2º - O Conselho Tutelar será composto por cinco conselheiros eleitos em escrutínio secreto, pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

a) O mandato de 04 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá no ano de 2015.

b) O Conselheiro tutelar terá competência de atuação na defesa do melhor interesse da criança ou do adolescente, em especial as atribuições contidas no art. 136 da lei 8069/90, em todo âmbito territorial do Município de Itapissuma, podendo ser territorialmente definido o âmbito de atuação individual de cada conselheiro.

c) Os mandatos dos atuais conselheiros prorrogar-se-ão por mais um ano.

Art. 2º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há no mínimo dois anos.

IV – escolaridade mínima de Ensino Médio ou equivalente.

V – ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8069, sob a supervisão da comissão designada pelo COMDICA.

§ 1º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.



§ 2º - O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Art. 3º - A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas havendo necessidade de proteção ao menor, vedada acumulação com função ou cargo público ou exercício de atividade privada.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais na sede do Conselho Municipal para atendimento diário à população;

§ 2º - Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede do conselho;

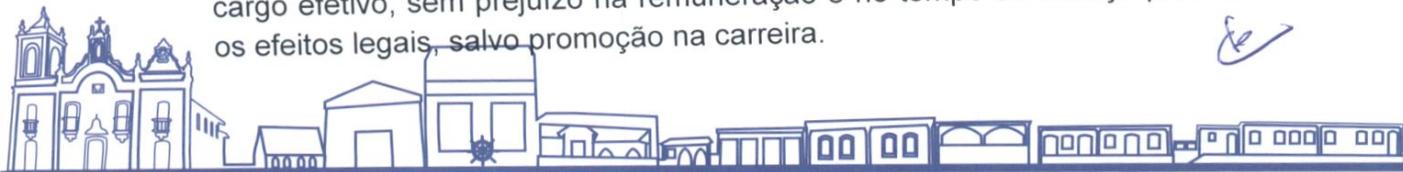
§ 3º - Haverá conselheiros de plantão em regime de prontidão domiciliar nos dias feriados e finais de semana, devendo ser afixado para conhecimento público na sede do conselho o nome e a localização do Conselheiro plantonista, a fim de tornar célere a proteção a vida e a saúde da criança e do adolescente.

§ 4º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 4º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar do cargo público do Conselho em até 10 (dez) dias antes do início do processo eleitoral.

Art. 5º. O servidor público municipal eleito para o cargo de Conselheiro tutelar, deverá optar entre a remuneração de seu cargo público efetivo e o subsídio do cargo de conselheiro tutelar.

Parágrafo Único - Ao servidor público efetivo detentor de mandato de conselheiro tutelar ser-lhe-á garantido o retorno ao cargo efetivo, sem prejuízo na remuneração e no tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.



Art. 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme disposto caput do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 7º. Os cargos de Conselheiro Tutelar comporão a estrutura administrativa da Secretaria de Ação Social, serão de natureza eletiva, remunerados por subsídio em parcela única.

Parágrafo Único: Após serem diplomados pelo COMDICA, os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para exercício no mandato correspondente.

Art. 8º - O subsídio do Conselheiro tutelar corresponderá ao valor mensal de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), podendo ser reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Constitui direitos sociais fundamentais dos Conselheiros Tutelares:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja contribuição previdenciária será destinada àquele Regime Previdenciário, como segurado obrigatório conforme disposto no art. 11, inciso I alínea "j" da Lei Federal 8.213/91 alterada pela EC 20/98.

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;



IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 9º - O Poder Público Municipal disponibilizará servidores públicos para auxiliar no desempenho das atividades do Conselho Tutelar, no âmbito administrativo e técnico.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 10 - Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados para exercício da função, nos seguintes casos:

I - quando o Conselheiro titular estiver licenciado ou impedido ao exercício do cargo, pelo lapso temporal superior a 30 (trinta) dias;

II - Em caso de renúncia pelo titular ou por perda do mandato;

§ 1º - Na hipótese de substituição, o subsídio do conselheiro suplente será equivalente ao do conselheiro titular.

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 11 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Itapissuma, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e fiscalização do Ministério Público.



Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o período de duração da campanha eleitoral e todas as demais orientações acerca do processo eleitoral.

§ 1º - O prazo para recebimento das inscrições previsto no caput deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e deverá ser precedido de ampla divulgação;

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único - Para compor a Comissão Eleitoral o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

SEÇÃO II DA CANDIDATURA

Art. 14 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 15 - Além da exigência contida no art. 2º desta lei, são requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - estar o candidato em gozo de seus direitos políticos, comprovando-se por certidão da justiça eleitoral;

II - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio, certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça estadual, Federal, eleitoral;



III - comprovação de experiência profissional ou voluntária nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho com criança, adolescente ou serviços destinado a proteção da família, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social reconhecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

IV- não ter sido penalizado com a destituição da função pública ou função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

V- submeter-se a prova de conhecimentos, obtendo aprovação sobre:

a) conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.069/90 com alterações da lei 12.696/2012.

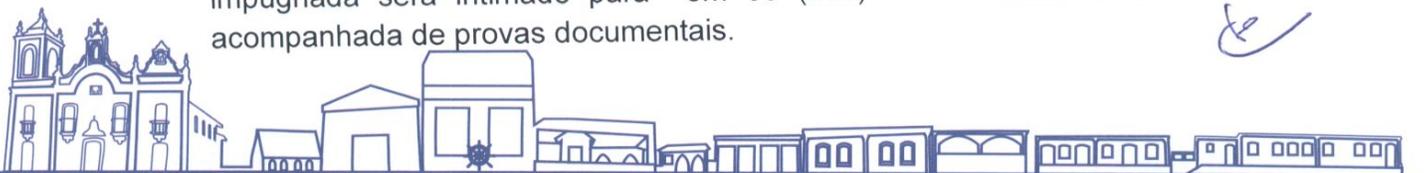
b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

Art. 16 - Encerradas as inscrições o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos à vara da Infância e da Juventude e ao Ministério Público desta Comarca, abrindo-se prazo de 03 (três) dias para impugnações.

Art. 17 - São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos no art. 15 ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 18 - As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, poderão ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 19 - O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado para em 03 (três) dias oferecer defesa escrita acompanhada de provas documentais.



Parágrafo Único - Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 03 (três) dias, cuja decisão será publicada no quadro de publicações oficiais do COMDICA.

Art. 20 - Da decisão da Comissão Eleitoral referida no art. 19 desta Lei, caberá recurso ao Colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final.

Art. 21 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos habilitados.

Art. 22 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e recebendo um número de identificação oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 23 - Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO III DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 - O COMDICA será responsável pela realização da prova a que se refere a alínea "a" do inciso VI do art. 15 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Caso o número de candidatos inscritos a Conselheiros não ultrapasse a 20 (vinte) candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) dispensará a realização da prova de conhecimentos mencionada no caput, submetendo-se os eleitos, antes da investidura na função, a curso de habilitação a função de conselheiro tutelar.



Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer a contratação de instituição especializada para recebimento de inscrições, elaboração, aplicação, correção da prova, aferição da nota, bem como para proceder à avaliação psicológica.

Art. 26 - A prova de conhecimentos da legislação terá caráter eliminatório, será escrita e sem consulta, com identificação codificada.

§ 1º O conteúdo das provas e suas pontuações serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);

§ 2º A prova deverá ser constituída de, no mínimo, uma redação, questões da língua portuguesa, e questões específicas acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação federal e municipal referente à criança, ao adolescente e à assistência social;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a bibliografia para a prova, que deverá ser publicada em jornal de circulação local ou da região ou no hall dos prédios da Secretaria de Ação Social e do Conselho Tutelar.

Art. 27 - Será considerado apto o candidato que atingir a média de 70 (setenta) pontos em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem).

Art. 28 - Da decisão da correção da prova aplicada cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) decidirá acerca do recurso em até 10 (dez) dias, podendo requerer informações e diligências.

Art. 29 - Os candidatos que deixarem de atingir a nota mínima exigida não terá suas candidaturas homologadas.



Art. 30 - Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

**SEÇÃO IV
DO PLEITO**

Art. 31 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo COMDICA mediante edital publicado com ampla publicidade, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

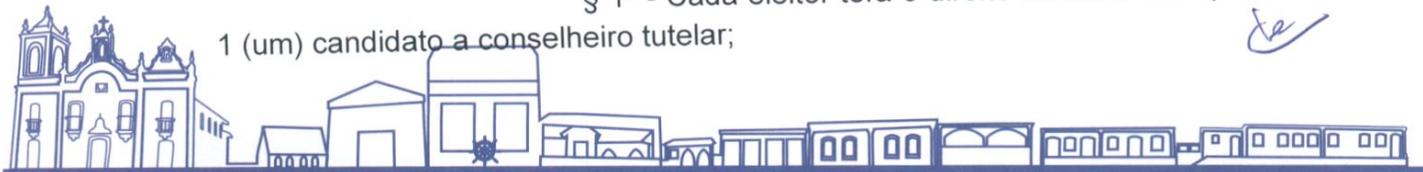
Parágrafo Único - A publicação do edital pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente referente à abertura de novo processo de escolha para a renovação dos Conselhos Tutelares deverá ocorrer em até 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 32 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 33- Para a condução dos trabalhos no processo eleitoral, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de universidades, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras, devendo o nome dos indicados serem publicados com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 34. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Poder Público Municipal, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - Cada eleitor terá o direito de votar em apenas
1 (um) candidato a conselheiro tutelar;



§ 2º - Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação de nomes, apelidos e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 35 - Para cada local de eleição, o COMDICA nomeará uma mesa de recepção e de apuração, composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) presidente e 02 (dois) mesários.

Parágrafo Único - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal e 01 (um) suplente para cada sessão eleitoral, não sendo permitida sua permanência junto a mesa receptora.;

SEÇÃO V DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 36 - Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

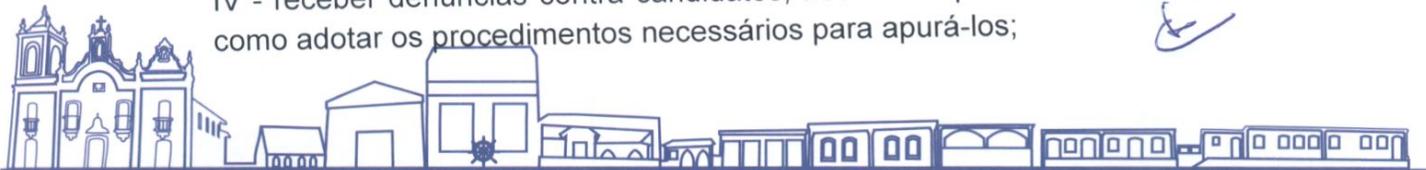
Art. 37 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao COMDICA toda documentação para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;



- V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;
- VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- VIII - realizar a apuração dos votos;
- IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
- X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta Lei;
- XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso X deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA):

- I - formar a Comissão Eleitoral;
- II - requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do artigo 33 desta Lei para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;
- III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;
- IV - julgar:
- a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
- b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;



VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

**SEÇÃO VI
DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art.39 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Art. 40 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados responsáveis solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 41 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 42 -. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 43. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 44. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.



Art. 45. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 46. Apresentando a denúncia com indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 47. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo Único. O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentado.

Art. 48. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 49. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, no prazo de 03 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 03 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 50. No dia da eleição não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.



Art. 51. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

SEÇÃO VII
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 52. A votação encerrar-se-á as dezessete horas do dia designado, a contagem dos votos será iniciada imediatamente, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Caso as mesas apuradoras sejam em locais diversos das receptoras, o transporte das urnas deverá ser acompanhado, no mínimo, de 1 (um) membro da Comissão Eleitoral;

§ 2º - Os candidatos poderão credenciar 1 (um) fiscal e 1 (um) suplente para cada mesa apuradora, sendo facultada a presença deles durante a apuração dos votos;

§ 3º - Os candidatos deverão apresentar impugnação à apuração, na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora pelo voto majoritário, com recurso ao COMDICA, que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 53. Serão consideradas nulas as cédulas que:

- I – assinalarem 02 (dois) ou mais candidatos;
- II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;
- III – não corresponderem ao modelo oficial;
- IV – não estiverem rubricadas pela comissão eleitoral e em conformidade com o previsto no artigo 34 desta Lei;
- V – estiverem rasuradas.



Art. 54. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, publicando lista com os nomes dos candidatos e respectivos números de votos recebidos.

SEÇÃO VIII
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 55. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

§ 1º - O mesmo número de conselheiros eleitos será declarado suplente, na ordem decrescente da colocação;

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de maior idade;

§ 3º - Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo COMDICA com registro em ata e serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal;

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos;

§ 5º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme disposto no art. 139 § 2º da lei 8069/90 alterada pela lei 12.696/2012.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA
DOS CONSELHOS TUTELARES



Art. 56. Será garantido ao Conselho Tutelar e à Comissão de Ética Permanente o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante a utilização de espaço físico, equipamentos e cessão de funcionários do Poder Público.

Art. 57. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas, com escala interna para atendimento ao público em todo o expediente, nos termos do regimento interno.

Art. 58. O regimento interno unitário para todos os Conselhos Tutelares, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação de cada Conselho, deve ser elaborado por todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse.

Art. 59. O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos feriados e nos finais de semana;

IV - forma de representação pública dos Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público;

V - fruição de férias de apenas 01 (um) Conselheiro Tutelar por período;

VI - a forma de escolha dos Conselheiros que serão membros da Comissão de Ética Permanente, nos termos do art. 58 desta Lei.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE



Art. 60. Fica criada a Comissão de Ética Permanente, composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento do Conselho Tutelar. Devendo tal comissão ser composta sob orientação do CONDICA

§ 1º - Não está entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

§ 2º - O procedimento instaurado pela Comissão de Ética Permanente correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos;

§ 3º - As decisões da Comissão de Ética Permanente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros;

§ 4º - Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares;

§ 5º - A função de membro da Comissão de Ética Permanente é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 61. A Comissão de Ética Permanente será composta por:

I - 02 (dois) Conselheiros Tutelares escolhidos entre seus pares;

II - 02 (dois) representantes indicados pelo COMDICA, dos quais um deles será representante da Secretaria de Ação Social, e o outro será escolhido pelos conselheiros não governamentais entre si;

III - 1 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



§ 1º - Os membros da Comissão de Ética Permanente serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, e terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - A primeira Comissão de Ética será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da posse do Conselho Tutelar na vigência desta Lei;

§ 3º - A Comissão de ética permanente deverá notificar os órgãos que a compõe visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.

Art. 62. Compete à Comissão de Ética Permanente:

I - fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal nº. 8.069/90 e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

II - instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

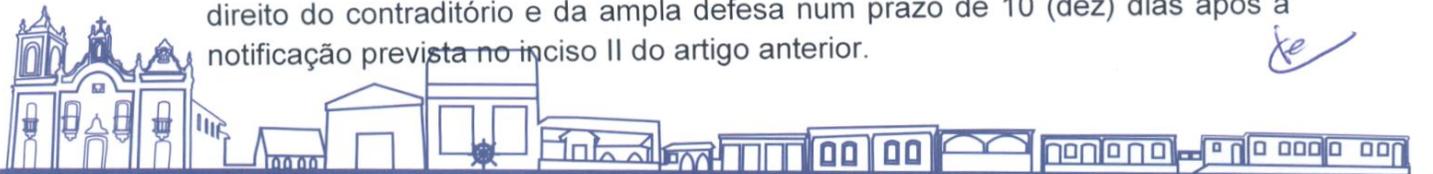
IV - apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

V - notificar o conselheiro tutelar acusado quando da instauração de sindicância;

VI - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao conselheiro tutelar indiciado;

VII - remeter ao Ministério Público a sua conclusão fundamentada.

Art. 63. Será assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito do contraditório e da ampla defesa num prazo de 10 (dez) dias após a notificação prevista no inciso II do artigo anterior.



Parágrafo Único - As providências tomadas pela Comissão de Ética Permanente não prejudicam a instalação de processo administrativo instaurado pela Administração Pública Municipal ou a apreciação judicial por iniciativa dos órgãos competentes.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64. O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão de Ética Permanente, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º - A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços;

§ 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores;

§ 3º - Cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar;

§ 4º - O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

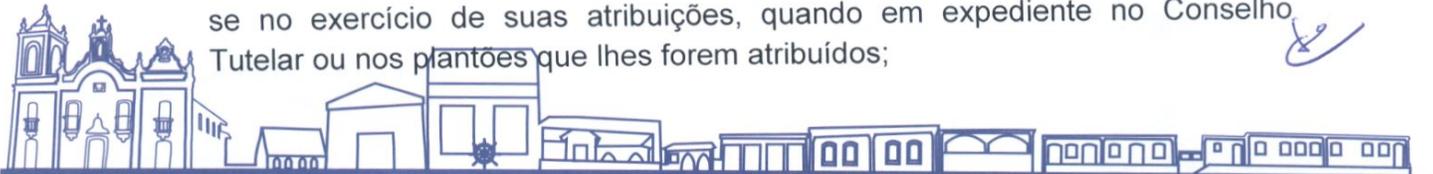
Art. 65. Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;



V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

VIII - Receber qualquer tipo de pagamento de particular no desempenho de suas obrigações como conselheiro tutelar.

Art. 66. Constatada a infração, a Comissão de Ética aplicará as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III- perda do cargo.

Parágrafo Único - Na aplicação da pena, será observada a gravidade da infração.

Art. 67. A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos II, III, V, VI do art. 65 desta Lei.

Art. 67. A suspensão não remunerada será aplicada:

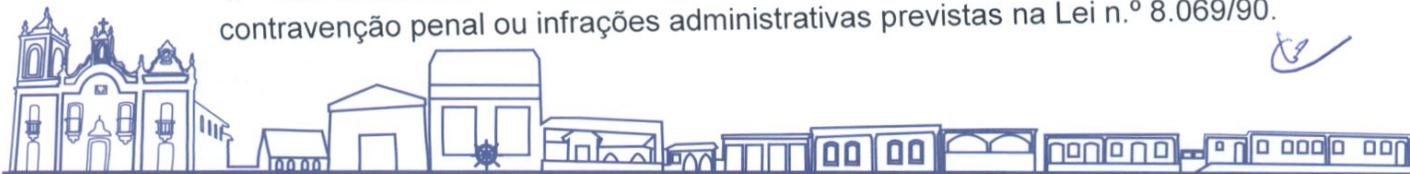
I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, VII e VIII do art. 65 desta Lei.

Art. 68. A perda do cargo será aplicada:

I - em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90.



Art. 69. Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 70. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética Permanente.

§ 1º - O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica;

§ 2º - O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 71. Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único - Na defesa devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 03 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 72. Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da apuração administrativa.

Art. 73. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 74. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética Permanente terá 10 (dez) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética Permanente.



Art. 75. O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Art. 76. O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Ética Permanente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 77. Concluindo a Comissão de Ética Permanente pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258-B da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 78. A Comissão de Ética Permanente poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

CAPÍTULO VI FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 79. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) oferecerá curso de capacitação inicial para os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, sendo a participação requisito imprescindível à posse.

Art. 80. O COMDICA deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato.

§1º - Sempre que houver necessidade, o conselheiro tutelar fará jus ao recebimento de diárias para custeio de despesas para participação nos eventos descritos no caput quando fora do município, bem como para se deslocar para outro município por atenção à criança e adolescente.





Art. 81. O Conselho Tutelar deverá encaminhar a Secretaria de Políticas Sociais (ver nome da secretaria) e ao COMDICA, trimestralmente, relatório com o número de atendimentos e estatísticas que demonstrem os bairros que apresentam maior demanda de atendimentos, bem como a característica da demanda, visando à formulação de políticas específicas, voltadas à população atendida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Excepcionalmente, os atuais Conselheiros Tutelares terão seu mandato extraordinariamente prorrogado até a posse dos novos conselheiros a serem escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

Parágrafo Único – Não Haverá processo de escolha para os conselheiros tutelares em 2014, conforme disposto na Resolução 152/2012 do CONANDA, os atuais conselheiros terão seus mandatos prorrogados por 10 (dez) meses para sua uniformização e economia do processo eleitoral.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente a lei 461/2000.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro de 2014.

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28
Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156